



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008797-59.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TATIANA BARLETTA CANICOBA

CORRIGIDO: PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008797-59.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA
CORRIGIDO: PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0008797-59.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA

CORRIGENDA: Exma. Juíza Paula Araújo Oliveira Levy - Vara do Trabalho de Itapira

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA E DETERMINOU O DEPÓSITO DE VALORES, COMINANDO PENALIDADES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU VIÉS ABUSIVO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que determinou a desconsideração da personalidade jurídica do devedor trabalhista e o depósito de valores, sob pena de multa e bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do Presidente do Grupo e dos sócios incluídos no polo passivo, revela o posicionamento jurisdicional do Magistrado acerca do caso concreto e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nessas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Carmen Aparecida Ruete de Oliveira em face de ato praticado pela MMA. Juíza Paula Araújo Oliveira Levy na condução do processo nº 0010814-73.2017.5.15.0118, em curso perante a Vara do Trabalho de Itapira.

A Corrigente relata que, no processo em referência, atualmente na fase de execução, a Corrigenda não praticou ato executório contra as pessoas jurídicas reclamadas, Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A e Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool, mas procedeu, de ofício, à desconsideração da personalidade jurídica das empresas sem observar os ditames legais.

Sustenta que a Corrigenda, sem qualquer justificativa, determinou sua inclusão no polo passivo da demanda não lhe proporcionando prazo para se defender, além de impor a penalidade de "suspensão/bloqueio" de sua Carteira Nacional de Habilitação, caso as empresas executadas não cumprissem a determinação de depósito de valores.

Aduz a Corrigente que foram cometidos atos contrários à boa ordem processual, ao não serem observados os ditames dos artigos 855-A da CLT, 13 e 17 da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 11/11/2019 22:50:53 - 6bfff09
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111122505309200000051209091>
Número do processo: 0008797-59.2019.5.15.0000
Número do documento: 19111122505309200000051209091

e 133 a 137 do CPC, já que a única manifestação do exequente foi para solicitar medida executiva exclusivamente em relação às pessoas jurídicas reclamadas. Destaca que a suspensão/bloqueio da CNH viola o direito de ir e vir garantido no artigo 5º, inciso XV, Constituição Federal, além de ser medida ineficaz e desarrazoada para ser adotada.

Refere a Corrigenda ter determinado que as empresas executadas depositassem o valor equivalente à 3ª parcela de acordo cível, o que excederia muito o valor da execução e, antes mesmo de saber se esta determinação seria cumprida, desconsiderou a personalidade jurídica das empresas e incluiu a Corrigente na demanda. Acrescenta que a Corrigenda teria deixado claro no despacho corrigendo o seu entendimento no sentido de que as executadas possuem ativos financeiros não apresentados ao Juízo, tendo condições de quitar o passivo trabalhista.

Conclui que todas as circunstâncias descritas revelam o abuso praticado, bem como o tumulto processual decorrente do ato atacado, o que suscitaria a intervenção correicional.

Requer, por fim, a concessão de liminar para "*(i) determinar a anulação imediata da inclusão da Corrigente no polo passivo da ação trabalhista objeto desta medida; e (ii) declarar, desde já, a ilicitude da pena de bloqueio/suspensão da CNH da Corrigente, revogando-se a ordem de bloqueio expedida pela Corrigenda, ainda que as empresas executadas descumpram a obrigação a ela impostas, originária desta sanção... subsidiariamente, que seja ao menos suspenso todo o ato ora impugnado liminarmente, até que seja proferida a decisão final*" e, no mérito, que seja "*julgada totalmente procedente a presente Correição Parcial, anulando-se o ato praticado pela Corrigenda e restaurando a boa ordem processual, determinando-se, em definitivo: 1. A anulação do ato de inclusão da Corrigente no polo passivo da reclamação trabalhista originária desta medida; e, 2. A revogação da pena de suspensão/bloqueio da CNH da Corrigente, ainda que as pessoas jurídicas executadas deixem de cumprir com a determinação judicial proferida nos mesmos autos*".

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (documentos Id. a87df2f).

Tempestiva a medida correicional, visto que a intimação do ato corrigendo se deu por carta postada em 30/10/2019 (Id. ece915b) e a Correição Parcial foi apresentada em 08/11/2019.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional volta-se contra o ato que determinou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas que originalmente ocupavam o polo passivo do processo da origem, bem como o depósito de valores, tudo sob pena de multa e bloqueio da CNH do Presidente do grupo econômico e dos sócios.

Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorrem do posicionamento técnico da Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução, com vistas à garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Outrossim, a decisão contém diversas diretivas de ordem assecuratória, fundadas no poder geral de cautela, para a satisfação de créditos de natureza alimentar ainda não saldados.



Trata-se, portanto, de ato de índole jurisdicional, extensamente fundamentado, cujo reexame pode ser buscado (de forma imediata ou diferida) pelo manejo dos instrumentos processuais apropriados à tutela respectiva, não só no que diz respeito à pertinência da inclusão da Corrigente no polo passivo da execução, mas também quanto ao bloqueio da CNH caso esta penalidade venha a ser aplicada.

Não há, assim, erronia procedimental que ocasione tumulto processual a ensejar a intervenção correicional em conformidade com os parâmetros fixados pelo Regimento Interno desta Corte, por ser providência alheia à seara correicional.

Há que enfatizar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não sendo meio apto para o debate quanto à juridicidade da intelecção da Magistrada acerca de um dado caso concreto. Efetivamente, o acolhimento das pretensões correicionais, tal como requerido pela Corrigente, resultaria em ação censória imprópria e prejudicial à independência funcional do Juiz, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 11/11/2019 22:50:53 - 6bfff09
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911122505309200000051209091>
Número do processo: 0008797-59.2019.5.15.0000
Número do documento: 1911122505309200000051209091